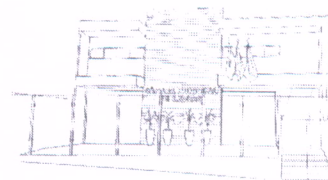


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAs



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 12, DE 2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PARECER N. ____/2024.

PROTOCOLADO

Em: 05 / 09 / 2024

n.º 3229

Pedro Varallo Moura 15:50h

Assinatura

Institui, no município de Lavras, o mês Abril Marrom, como mês de conscientização, prevenção e combate às diversas causas da cegueira e glaucoma, com a criação da campanha Abril Marrom e dá outras providências.

Autoria: Vereador Cláudio José da Silva – Zeca do Salão (PSD).

Relatora: Vereadora Jaqueline Aparecida Fráguas (Republicanos).

I – RELATÓRIO

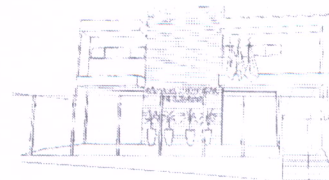
O Projeto de Lei do Legislativo n. 012 de 2024, protocolado em 05/08/2024, de autoria do ilustre Vereador Cláudio José da Silva, pretende criar a campanha “Abril Marrom”, instituindo o mês de abril como o mês de conscientização, prevenção e combate às diversas causas da cegueira e glaucoma.

Na sua justificativa, o autor embasa sua proposição na necessidade de conscientização da população de Lavras sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar à cegueira. Ressaltou-se os benefícios de medidas preventivas no que concerne à saúde da população, como estratégia preferencial e menos custosa do que medidas curativas.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Saúde e Assistência Social; e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 04).

A Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 12), seguindo a proposição para análise desta Comissão de Saúde e Assistência Social (fls. 16).

É o relatório.



II – DA CONVENIÊNCIA DA MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o direito à saúde como direito social, prevendo-o no *caput* do art. 6º do texto constitucional, tendo o legislador constituinte, inclusive, disciplinado quase que exaustivamente a matéria em título próprio (Título VIII, Seção II). Assim, a garantia à saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, o legislador, na altura no art. 198, *caput*, §1º, da CRFB, consagrou que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

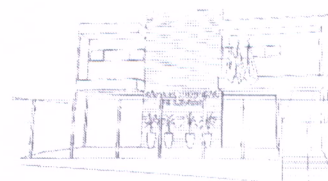
Destarte, na repartição constitucional de competências, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios reservou-se a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB).

Ademais, é concorrente entre a União Federal, os Estados e Distrito Federal a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria (art. 24, §1º, da CRFB).

Em específico, aos Municípios reservou-se a competência administrativa para prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população – art. 30, VII, da CRFB.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, insere-se na competência municipal organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, bem como compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado (arts. 16, IX, 17, XVII, e art. 168 da LOM).

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAs



No tocante à competência Comissão de Saúde e Assistência

Social, na forma do art. 69, e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, cabe à supracitada Comissão Permanente manifestar-se sobre política de saúde, ações e serviços de saúde pública e políticas voltadas às pessoas com deficiência.

Em relação à deficiência visual, ressalta-se que existem duas espécies nesse gênero, isto é, a cegueira e a baixa visão.

A cegueira, nesse sentido, é uma alteração grave ou total da visão, que afeta a capacidade de percepção de cor, tamanho, distância, forma, posição e movimento. A seu turno, a baixa visão é uma perda grave das capacidades visuais, com conservação, contudo, de resquícios do sentido da visão¹. A cegueira, dessa forma, pode possuir tanto origens congênitas, quanto ocasionadas em decorrência de causas orgânicas e acidentais (cegueira adquirida).

Noutro aspecto, a cegueira assume uma dimensão sociocultural, à medida que não se resume a uma condição de nascimento, inserindo-se numa lógica de proibições, interdições e limites, uma vez que é uma construção narrativa, desenvolvida no meio familiar, na escola e nos demais setores da vida comunitária².

Já o glaucoma é um nome dado a um grupo de doenças oculares que danificam o nervo óptico, que, por sua vez, é responsável por levar informações do olho ao cérebro. Um dano nesse nervo torna, portanto, a visão embaçada e irregular³.

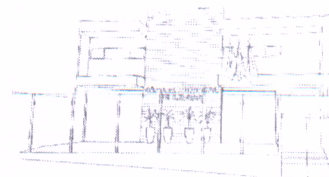
Com o glaucoma, a perda da visão ocorre de maneira paulatina, percebendo-se, muitas vezes, a falha na visão quando já em estado avançado, com danos permanentes já ocasionados.

¹ GARCIA, Fabiane Maia; BRAZ, Aissa Thamy Alencar Mendes. Deficiência Visual: caminhos legais e teóricos da escola inclusiva. **Ensaio: avaliação e política públicas em educação**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 108, p. 622-641, jul/set 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/6D8gzB5Dd7vnLG3FXmvN4bw/?lang=pt>>. Acesso em 03/09/2024.

² SOUZA, Joana Belarmino de. Cegueira, Acessibilidade e Inclusão: apontamentos de uma trajetória. **Psicologia: ciência e profissão**. V. 38, n. 3, p. 564-571, jul./set. 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/pcp/a/dR3gyL48vfth6NynF9bK8BK/?lang=pt>>. Acesso em: 03/09/2024.

³ Poder Judiciário de Santa Catarina, informações de saúde ao servidor. Disponível em: < https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/dicas-de-saude/-/asset_publisher/0rjJEBzj2Oes/content/glaucoma>. Acesso em: 03/09/2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAs**



Nesse sentido, o glaucoma é a principal causa da cegueira irreversível no mundo, atingindo cerca de 2% a 4% da população adulta, podendo ocorrer em qualquer idade, embora seja mais comum a partir dos 40 anos. Em específico, na população negra, o problema costuma ser mais grave e frequente, estatisticamente.

Todavia, mesmo diante da gravidade do problema, que ocasiona perda da visão de forma irrecuperável, o diagnóstico precoce e idas regulares ao oftalmologista costuma ser suficiente para prevenir o comprometimento da visão na maioria dos acometidos.

Assim sendo, a iniciativa parlamentar relacionada à criação de um programa de conscientização e prevenção do glaucoma e de outras causas do comprometimento da visão é conveniente e oportuna ao interesse municipal, uma vez que compõe um conjunto de políticas públicas de saúde voltadas tanto à atuação preventiva quanto de assistência a pessoas já acometidas.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei do Legislativo n. 12 de 2024, na forma do art. 91, parágrafo único, II, *b*, do RICML.

Lavras, em 03 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por
JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610
Dados: 2024.09.03 14:58:57
-03'00'

JAQUELINE APARECIDA FRÁGUAS
(Republicanos)
Relatora

ALISSON MAGNO MATTIOLI (PSD)
Presidente

DAIANA GARCIA (PSB)
Vereador